



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR Nº 017 / 2016 - CESC

(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*

Dê-se ao art. §4º do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11

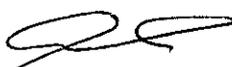
(...)

§4º O Secretário de Estado ou titular do órgão supervisor da área da atividade fomentada poderá, em caráter excepcional e emergencial, dispensar a realização do processo de seleção em caso de descontinuidade do contrato de gestão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciando de imediato novo processo seletivo.

JUSTIFICAÇÃO

Era emenda nº 07 (mantida na íntegra)

A presente emenda visa evitar que o processo excepcional ou emergencial seja distorcido como forma de burla ao princípio do processo seletivo, sem contudo proibir que medidas sejam tomadas em caráter excepcional e emergencial em prol do interesse público.



Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator